



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02054.0002569/2005-30

08/04/2005

RECORRENTE: MARACAJU MADEIRAS LTDA - ME

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: MARCELÂNDIA/MT

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 408372/D
- EXTRATO DE CONTRIBUINTE
- ESTOQUE NO PÁTIO DA EMPRESA
- LEVANTAMENTO DE PRODUTO FLORESTAL
- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO D.O.U.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 120/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“O presente processo trata do Auto de Infração nº 408372/D – MULTA, lavrado no município de Marcelândia/MT, em 08/04/2005, em desfavor de MARACAJU MADEIRAS LTDA, por receber e comercializar 397,409 m³ de madeira em toros das essências cambará e jatobá, sem cobertura da autorização para o transporte de produto florestal (ATPF), conforme vistoria realizada no pátio da empresa. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 119.222,70.

Acompanham o auto de infração: relação de estoque de madeira no pátio da empresa e Levantamento florestal.

O AR foi anexado à folha 08, sem assinatura da infratora.

À fl. 09, a infratora foi notificada pelo Diário Oficial da União em 28/06/2005.

Em razão da revelia, a Procuradora Federal do Ibama em parecer jurídico, opinou pela homologação do auto de infração às folhas 11-12. Desse modo, o Gerente Executivo do Ibama, às folhas 22-29, conforme o Termo de Juntada de folha 21.

À folha 30, a atuada anexou aos autos instrumento de procuração.

Em parecer jurídico de folhas 44-48, o Procurador Federal do Ibama analisou o recurso e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o **Presidente do Ibama** decidiu pela manutenção do auto de infração em **13/06/2008** (folha 50).

O representante da atuada requereu cópia dos autos em 27/11/2008 (folha 59).

Insta mencionar, que não consta a notificação nos autos da decisão do Presidente do Ibama, o que infere-se que a atuada foi notificada no momento em que o seu representante legal requereu cópia do processo ao Ibama.

Em **16/12/2008**, (fls. 62-70), a requerente interpôs recurso administrativo ao **Ministro do Meio Ambiente** no qual alegou em síntese:

- a) Ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causada por vício na notificação;
- b) Inexistência de vistoria in loco e;
- c) Desproporcionalidade na aplicação da multa.

Ademais, requereu o cancelamento do referente auto de infração.

Em virtude do advento do Decreto n° 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao **CONAMA EM 13/02/2009** (folha 75).

É a informação”.

Incluído em Pauta no dia 18-19/08/2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade

O Atuado denomina-se de **MARACAJU MADEIRAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.239.956/0001-64, com sede na Estrada Cambara, s/n°, km 0,8, área industrial, Marcelândia/MT, representada por seu proprietário, o Sr. **EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, comerciante (industrial), portador do R.G. n° 922.816 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n°604.421.741-87, residente e domiciliado na Rua José Severino de Moura, n° 80, Centro, Marcelândia-MT (fl. 20 – Cópia de Procuração pública).

O endereço de EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA informado no Contrato Social da Empresa: Rua João Biondaro, n° 89, Centro, Marcelândia-MT.

São sócios da Empresa Atuada, além de Emerson: ANGÉLA FAVERO BIMBATO SOUZA e Rosa May (fls. 31-37 – Contrato Social da Empresa).

A Atuada é legítima para figurar no pólo passivo do presente Processo Administrativo.



Da regularidade na representação

A cópia da Procuração pública de fl. 20 outorga poderes a MARCO ANTÔNIO FRANÇA DE PAULA, brasileiro, casado, engenheiro florestal, com endereço profissional na Rua das Avenças, nº 1935, Sala B, Centro, Sinop/MT.

Procuração particular, assinada por Emerson Cardoso de Oliveira, outorga poderes a LANEREUTON THEODORO MOREIRA, advogado, com escritório na Av. Colonizador José Bianchini, nº 509, Centro, Marcelândia/MT (f. 30).

Cópia de procuração pública outorga poderes, até 28/02/2009, a ALDERY MATEUS DA SILVA, engenheiro, com endereço na Av. Filgueiras, nº 1.168, 1º piso, Sala 1, Centro, Sinop-MT (fl. 60).

O recurso destinado ao Ministro do Meio Ambiente é da lavra de Lanereuton Theodoro Moreira, advogado, devidamente constituído (fls. 62-70).

Considero a representação processual regular.

1.3. Da tempestividade do Recurso.

A última decisão nos Autos é a do Presidente do IBAMA datada de 13/06/2008 (fls.50). A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 26/11/2008 (fl. 57). O recurso foi interposto em 16/12/2008 (fl. 68), tendo transcorrido 20 dias, o que leio como recurso tempestivo.

Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade de parte, regularidade na representação e tempestividade do Recurso.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, foi homologado pela autoridade competente em 03/08/2007 (fl.13). O Presidente do IBAMA julgou o recurso em 13/06/2008, indeferindo-o e mantendo o AI (fl.50). Considerando a data de 19/08/2011, tem-se um lapso temporal de 03 anos, 02 meses e 06 dias. **O prazo prescricional é de 04 anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 46 da Lei 9.605/98 e art. 32, Parágrafo único, e 2º, inciso II, do Decreto 3.179/99, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva.**

Quanto à prescrição intercorrente nas instâncias julgadoras.

Da data da lavratura do AI até a Decisão que cancelou o AI se passaram 02 anos, 03 meses e 25 dias. Da Decisão do Gerente Executivo até a Decisão do Presidente do IBAMA



passou 10 meses e 10 dias. Da Decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento passaram 03 anos, 02 meses e 06 dias.

O comando legal da prescrição intercorrente impõe a análise deste último período, uma vez que ultrapassou 03 anos. Vejamos os atos praticados neste íterim:

- 13/06/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 50);
- 28/08/2008 – Despacho nº181/2008 determinado a cobrança do débito (fl. 51);
- 26/11/2008 – Juntada de AR da Notificação da Autuada da decisão do Presidente do IBAMA (fl. 56);
- 27/11/2008 – Solicitação de cópias e juntada de procuração (fl. 59);
- 16/12/2008 – Recurso interposto (fls. 62-70);
- 30/12/2008 – Despacho encaminhando o processo para análise do Recurso ao CONAMA (fl. 72);
- 26/01/2009 – Despacho nº 25/09 encaminhando o Recurso para julgamento (fl. 73);
- 03/02/2009 – Despacho 087/2009 encaminhando o processo para exame e manifestação (fl. 74);
- 13/02/2009 – Despacho nº 184/2009 recomendando o processo ao CONAMA (fl. 75);
- 28/06/2011 – Nota Informativa (fl. 85);
- 30/06/2011 – Despacho nº 316 distribuindo o processo para preparar o voto (fl. 86).

Portanto, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva, como também pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com a autuação da Empresa MARACAJU MADEIRAS LTDA, em 08/04/2005, Marcelândia/MT, a qual teve a seguinte descrição:

“Receber e comercializar 397,409 m³ de madeira em toros essenciais cambará e jatobá. Sem cobertura da autorização para o transporte de produto florestal (ATPF) conforme vistoria realizada no pátio da empresa em 01-042005. Sendo 140,862 m³ de jatobá e 256,547 m³ cambará”.

A multa foi estabelecida no valor de R\$ 119.222,70, com fulcro nos 70 e 46, Parágrafo único da Lei 9.605/98, art. 32, Parágrafo único, e art. 2º do Decreto nº 3.179/99, Portaria 44/98-N. A saber:

O art. 46 da Lei nº 9.605/98 dispõe:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do



vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

Decreto 3.179/99

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

O §1º, alínea a, art. 1º da Portaria nº 44/93-N dispõe:

Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo.

*§ 1º - Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, abaixo relacionado:
a) madeira em toras”;*

A Autuada, em sede de recurso, fls. 22-30, 62-70, argumentou, em síntese, que houve:

- Ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a autuada possui endereço certo conhecido e não foi notificado;
- Nulidade do auto de infração pela inexistência de vistoria in loco;
- Ilegalidade na mensuração das multas;

Passa-se à análise.

Quanto à alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A notificação foi encaminhada pela Autoridade autuante no endereço Estrada Cambará s/nº, Rua 0800, área industrial, CEP 78.535-000 (fl. 08). Como a correspondência foi devolvida pelo Correio o caminho encontrado foi a notificação via Edital (fl. 09).



Mas, a Autuada apresentou todos os recursos que tinha direito, tendo o prazo de mais de 3 anos para apresentar provas de suas alegações. Afasta-se a alegação.

A vistoria *in loco* não é pressuposto para se constatar irregularidade, a análise da documentação como extrato de contribuinte, controle de estoque no pátio da empresa e levantamento de produto florestal madeira *in natura* são suficientes para caracterizar infração ambiental (fls. 3-7). Tal alegação é improcedente.

A Autuada alega que houve ilegalidade na mensuração da multa.

O valor da multa estipulado no AI é de R\$ 300,00 por m³, que multiplicado por 397,409 m³ de madeira chega-se ao valor de R\$ 119.222,70. O art. 32 do Decreto 3.179/99 dispõe que o mínimo a ser definido é de R\$ 100,00 e o máximo R\$ 500,00 por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Como se constata, o Agente autuante trabalhou com ponderação, pois nem ficou no mínimo e nem foi ao máximo, demonstrando equilíbrio.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- 3.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
- 3.4. pela manutenção do valor da multa.

Brasília, 18 de agosto de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto